CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.349/04/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010110721-99

Impugnante: Danone Ltda

Proc. S. Passivo: Sérgio Mariano da Silva/Outros

PTA/AI: 02.000205870-71 Inscr. Estadual: 518.038971.17-77

Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - LEITE "IN NATURA"-TRÂNSITO POR OUTRO ESTADO. Constatado remessas de leite "in natura", entre contribuintes mineiros, a título de empréstimo, amparadas pelo diferimento. Entretanto a mercadoria, em seu transporte, trafegou por outra unidade da Federação, ensejando a perda do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso VII, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o encerramento do diferimento relativo às Notas Fiscais n°s 27.750, 27.752, de 11/06/03 e 27.958, de 27/06/03, por ter a mercadoria, em seu transporte, trafegado por outra unidade da Federação, conforme previsto no artigo 12, inciso VII, do RICMS/02. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10 a 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20 a 21, oportunidade em que anexa os documentos de fls. 22 a 27.

Em seguida (fls. 38/39), foi concedido vista dos documentos à Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre operação com leite "in natura", destinado a contribuinte mineiro, utilizando-se indevidamente o benefício do diferimento já que a mercadoria, em seu transporte, transitou por território de outra unidade da Federação.

Determina o artigo 12, Inciso VII, do RICMS/02, in verbis:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação.

No caso dos autos as provas materiais incontroversas que determinam a infringência ao dispositivo legal são:

- O auto de infração foi lavrado no posto fiscal de fronteira José Tarcísio de Carvalho, localizado à Rodovia BR 267, Km 534, na Divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.
- Consta, por exemplo da NF n.º 27958 (fl.22), carimbos da fiscalização da Secretaria da Fazenda/MG de n.º 1841-3, situado na saída do território mineiro, e pertencente ao fiscal de Masp n.º 383760 e um outro carimbo de n.º 2541-2, pertencente ao fiscal de Masp n.º 6673-72, lotado no Posto Fiscal José Aroeira, no Município de Frutal-MG, caracterizando dessa maneira a saída e o reingresso das mercadorias em Minas Gerais.

Por se tratar de uma infração objetiva e diante da materialidade dos fatos, correto está o trabalho fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Mariana Borlido de Lima Pereira. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 17/03/04.

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente/Revisora

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato Relatora

GCVDL/FJ